



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 242/2022 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dra. Christiane D'Elia, Dr. Marcio José de Oliveira Costa, Dr. Marcelo dos S. Avelino e o Procurador Dr. Leonardo Rogel, ausência justificada do Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos reuniu-se às 15h10min do dia 23 de agosto de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 295/22

1º) Denunciado: Kaik Jeferson Francisco (Atleta do SE Búzios)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Marcio Palma Café de Santi (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

Jogo: SE Búzios x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 16/06/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Requerido pela defesa do 1º denunciado o adiamento do julgamento do processo, sendo acatado pela Comissão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 296/22

1º Denunciado: Rodrigo Ferreira Lima (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º Denunciado: Breno Sandes (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x Ceres FC

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 13/06/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 297/22

1º Denunciado: Davih Medeiros de Araújo (Atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 254-A II do CBJD

2º Denunciado: Caio Laurindo Nogueira (Atleta do São Gonçalo FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Serrano FC x São Gonçalo FC

Categoria: Série A2 – Sub 17

Data jogo: 18/06/2022

Representante legal do denunciado: Dr. João Marcelo (Serrano FC) e ausente (São Gonçalo FC)

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação o art. 254-A II do CBJD. Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação o art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 298/22

Denunciado: Felipe Almeida Soares (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: EC Tigres do Brasil x Barra Mansa FC

Categoria: Série A2 – Sub 17

Data jogo: 18/06/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Márcio José de O. Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

6) Processo: nº 299/22

1º) Denunciado: Roberto Costa da Silva (Técnico do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º) Denunciado: EC Rio São Paulo (Associação)

Tipificação: Art. 213 I, II do CBJD

3º) Denunciado: Vitor Arthur de Souza Mello (Preparador de goleiros do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo x Paduano EC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 20/06/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditora Relatora: Dra. Christiane D'Elia

Depoimento pessoal Sr. Vitor Arthur de Souza Mello – RG: 31013771-6 - Detran – Prep. de goleiros

“Perguntado pela Auditora Relatora, o depoente atesta que não proferiu as palavras tais como simuladas negando ter dito ‘seus merdas’, tem que ‘se fuder’ e os demais registros do arbitro. O depoente confirma o local do fato: que estava, tal como simulado, à porta do vestiário, quando, de fato, ocorreu o episódio com diversos xingamentos, dentre eles “filho da puta”, mas estava de costa para o arbitro, e que foi a torcida do seu time, E.C. São Paulo que o fez. Que ele não xingou. Que conhece os árbitros da partida porque também é árbitro e realizou partidas nas várzeas com os citados. E também antes dos jogos, se falam. Que, em relação ao fato anterior, com Roberto, técnico, houve a invasão, que as questões se deram com o 4º árbitro e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que, de fato, o técnico foi contido pelos atletas. Mas que a partida colocou a arbitragem 'contra' os que assistiam, com ordens para que se sentassem. Que, no entanto, apesar de próximo, não teria ouvido Roberto xingar. Que teria ido reclamar da anotação com o delegado da partida. Que o jogo estava zero a zero no momento do ocorrido com Roberto. Perguntado, pelo Dr. Márcio, auditor, se a invasão se deu dentro das 4 linhas, afirmou que sim. Que não havia segurança no estádio, privada, pelo mandante, e que não viu policiamento. Que não viu o episódio com o torcedor. Que não exerce mais qualquer função no Clube e que foi ajudar naquela ocasião como preparador. E, mais não disse."

Depoimento pessoal Sr. Roberto Costa da Silva – RG: 10.167.275-6 - Detran – Técnico

"Perguntado pelo Presidente asseverou que não mais está vinculado à equipe, deixando de ser técnico. À Auditora Relatora, o depoente perguntado acerca da invasão do campo, atesta que, realmente, houve a invasão, ao final da partida, quando foi buscar sua bolsa que estaria no banco de reservas e que o fez, deixando o local. Que da primeira vez não teria havido invasão e que o árbitro arguiu a invasão de campo e que o contestou dizendo que "estava no espaço", na área técnica. Que não proferiu as palavras sumuladas "palhaço", "filho da puta", "vai se fuder" e sim: "vê você, é o espaço", "Falei da disputa". E "Vai entender". Que o fato originário de todas as confusões foi uma disputa de bola próxima a grande área, quando sua equipe atacava e o Juiz não marcou a falta, que todo mundo levantou no banco e reclamou conjuntamente. Que entende que foi tal a mecânica que originou os problemas no jogo. Que para chegar até o vestiário é um pequeno portão e que ficou aguardando depois da primeira expulsão para buscar suas coisas. Que na confusão com Vitor ainda estaria dentro do campo e que ficou conversando com gandulas e saiu, nada presenciando, inclusive quando ao aludido torcedor"

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos multado o 2º denunciado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e perda de 3(três) mando de campo, quanto à imputação do art. 213 I, II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 § 2º II do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 300/22

Denunciado: Ricardo Fonseca Costa (Auxiliar de preparador físico)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Viva Rio – Pérolas Negras x EC Arraial do Cabo

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 25/06/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Marcelo Avelino que aplicava pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

8) Processo: nº 301/22

1º) Denunciado: Valdeir Martins dos Santos (Atleta do EC Resende)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Vinicius Costa Silva (Atleta do EC Resende)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: FC Rio de Janeiro x EC Resende

Categoria: Série C – Profissional

Data jogo: 26/06/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 302/22

Denunciado: Jhonny Henrique da Silva dos Santos (Atleta do IQSL Brasileirinho)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: EC Vera Cruz x IQSL Brasileirinho

Categoria: Série C – Profissional

Data jogo: 26/06/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Marcio José de O. Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h05 min.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta